

Em 16/02/2011



1º Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ofício GAB-PGJ nº 138/2011.

Teresina, 21 de fevereiro de 2011.

Ao Exmo. Sr.

Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí

Nesta Capital

Assunto: Envio projeto de lei de alteração na Lei Complementar nº 36/2004, que regulamenta o Sistema de Defesa do Consumidor – SEDC.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, acompanhado de impacto financeiro, propondo alterações na Lei Complementar nº 36/2004, que regulamenta o Sistema de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária/DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí/PROCON/MPPI, dentre outras providências.

Outrossim, e considerando que as alterações propostas decorrem da necessidade de adequação das despesas com pessoal ao orçamento em execução, solicito a V.Exa. se digne em adotar regime de urgência na apreciação desse Projeto.

Atenciosamente,

Antônio Gonçalves Vieira
Procurador-Geral de Justiça

Conferê com o original

Em 15/02/2011

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

RECEBIDO

Gabinete da Presidência

Em Ter(PI) 28/02/2011

Sandra Gomes de Carvalho

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 36/2004, que regulamenta o Sistema de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária/DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí/PROCON/MPPI, necessita de alterações para atender a nova realidade sócio-econômico-financeira deste Estado e do próprio Ministério Público Estadual.

Atualmente, o Estado do Piauí conta apenas com o PROCON, vinculado à estrutura administrativa do Ministério Público Estadual e com uma coordenação geral em Teresina. Por meio de convênio, existem Subcoordenações nas cidades de Parnaíba, Picos, Floriano, Piripiri e Campo Maior.

Nesse contexto, a Coordenação atua como centro disseminador dos calendários de fiscalização e de realização de campanhas educativas, além de prestar informações necessárias ao funcionamento das Subcoordenações.

Entretanto, o Conselho Nacional do Ministério Público, nos procedimentos ali instaurados, sob ns. 0.00.000.000129/2010-06 e 0.00.000.000129/2010-6, recomendou ao Ministério Público para agir como coordenador de políticas gerais em defesa do consumidor, com atuação na defesa de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, devendo, portanto, os membros do Ministério Público se abster de participar das audiências realizadas no PROCON/PI na defesa de direitos individuais disponíveis.

Por conseguinte, compete ao Procurador-Geral de Justiça a adoção de providências para repassar aos Executivos Municipais as atribuições de estruturar e manter órgão de defesa do consumidor, a exemplo do PROCON/PI.

O posicionamento do CNMP tem por fim reforçar o entendimento segundo o qual o Ministério Público deve agir na defesa primordial dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos. É atribuição de todo e qualquer membro do



Ministério Público a defesa desses interesses, independentemente da existência de órgão consumerista na estrutura administrativa da Instituição.

Por força daquele entendimento do CNMP, tornou-se desnecessário o cargo de Subcoordenador do PROCON, porquanto o coordenador do PROCON/Teresina deverá prestar auxílio aos Promotores de Justiça em Teresina e no interior do Estado na solução de problemas relativos ao direito do consumidor. Deve atuar, pois, a Coordenadoria do PROCON/MPPI como órgão auxiliar da atividade dos Promotores de Justiça.

Sendo assim, agindo com base na Política Nacional de Defesa do Consumidor, sob a direção do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ, e seguindo aquele posicionamento do CNMP, o PROCON/MPPI está iniciando, em 2011, trabalho de conscientização para criar PROCON's municipais, e para adequar suas atividades à função institucional do Ministério Público.

Em Teresina e Parnaíba já foram iniciados, e estão em estágio avançado, os ajustes para transferência das atribuições do PROCON aos respectivos Poderes Executivos.

O Projeto de Lei ora encaminhado atende a recomendação do CNMP; contribui para garantir uma melhoria na prestação de serviço pelo PROCON no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e, também, para adoção de uma eficaz Política Estadual de Defesa do Consumidor, além de implicar na economia de recursos financeiros.

A extinção do cargo de Subcoordenador do PROCON/MPPI reietirá positivamente na execução do orçamento em curso, como prova o estudo de impacto financeiro, através do qual se verifica que isso proporcionará uma economia mensal de R\$ 21.705,85 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais, oitenta e cinco centavos) e de R\$ 264.811,37 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e onze reais, trinta e sete centavos) ao longo de 10 meses, conforme planilha em anexo.

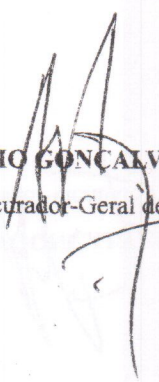
Ainda que possa parecer pequena a economia proporcionada pela extinção do mencionado cargo de Subcoordenador de PROCON/MPPI, diante do orçamento do



Ministério Público neste exercício financeiro, mostra-se imperiosa a aplicação eficiente dos recursos ali definidos, em especial para atender a programação financeira estabelecida para esta Instituição, na qual está prevista a realização de investimentos que imprimam efetividade e eficiência no exercício das atividades ministeriais.

Em virtude do exposto, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa acolha nossa proposição para alterar a Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador-Geral de Justiça

IMPACTO FINANCEIRO		SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	R\$ 264.811,37		R\$ 264.811,37		R\$ 0,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16.03.2011

Altera a Lei Complementar nº 36, de 09 de
janeiro de 2004.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 22, 24 e 41 da Lei Complementar nº 36, de 09 de
janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério
Público do Estado do Piauí – PROCON/MPPI coordenará a Política do
Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor através de
Coordenação Geral, competindo a atuação extrajudicial e judicial na matéria
às Promotorias de Justiça, nas respectivas áreas de atribuições. (NR)

Art. 3º - (...)

§1º – Competirá a Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos,
no interior do Estado, ou às Promotorias de Justiça únicas, o exercício das
atribuições concernentes a defesa do direito consumerista, no âmbito
extrajudicial e judicial, nos termos dessa lei. (NR)

§2º – Na Capital, as atribuições descritas no parágrafo anterior competem às
Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor,
conforme previsão regimental do Núcleo das Promotorias de Justiça de
Defesa da Cidadania e Meio Ambiente. (NR)

Art. 4º - A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do
Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MPPI
será exercida pelo Coordenador Geral, cabendo-lhe perceber gratificação em
conformidade com o art. 88, da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro
de 1993. (NR)

(...)

§ 5º - Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.078/90, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos similares, na forma prevista na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Federal nº 7.347/85, será de atribuição das Promotorias de Justiça especializadas na Defesa do Consumidor, na Capital, e das Promotorias de Justiça com atribuições na defesa dos direitos difusos, no interior do Estado, onde houver, ou das Promotorias de Justiça únicas. (NR)

(...)

Art. 5º - (...)

(...)

VI - dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, de forma a se verificar eventual lesão aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, I a III, da Lei nº 8.078/90; (NR)

(...)

Art. 10 - Ao Coordenador-Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos em nível estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MPPI ou designar servidor para o fim. (NR)

Art. 22 - (...)

§ 1º. A autoridade julgadora não está vinculada ao relatório de consultorias jurídicas, assessorias ou órgãos similares. (NR)

(...)

Art. 24 - Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso à Junta Recursal, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da intimação da decisão. (NR)

(...)

Art. 41 - (...):

(...)

§ 3º - Os representantes da classe empresarial serão indicados por suas entidades ou órgãos e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

(...)

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

(...)

§ 7º - A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MPPI auxiliará as Promotorias de Justiça na atuação em matéria consumerista. (AC)

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Teresina, de de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 22 / 03 / 93

Chaves

Deputado Maria Lagoa Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em

Presidente Comissão de Constituição e Justiça